

Lei Nº 1673, de 16 de Dezembro de 2005.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental para o período de 2006 a 2009 e dá outras providências.”

O povo do Município de São Gotardo – MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental do Município de São Gotardo para o período 2006/2009, com diretrizes, objetivos e metas da administração, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, discriminadas em anexo.

Art. 2º - Os valores previstos neste Plano Plurianual são estimados a preço de junho de 2005 demonstrados no Quadro I, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais, ressalvando os limites constitucionais da dívida pública municipal.

Parágrafo Único – Estes valores a que alude o caput do artigo serão atualizados para os próximos exercícios, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.3º - Para fins desta Lei consideram-se:

- a) - diretrizes, o conjunto de critérios que disciplinam ou orientam o desenvolvimento das ações;
- b) - objetivos, os resultados que se pretendem alcançar com a realização das políticas e programas governamentais;
- c) - metas, a especificação e a quantificação dos objetivos estabelecidos.

§1º - As diretrizes, os objetivos e as metas das políticas municipais a que se refere este artigo estão definidos no Anexo I, cujo teor orienta os programas de governo compostos pelos anexos I, II e III, sendo eles:

- I – Anexo I, Levantamento Preliminar da Ação,
- II – Anexo II, Identificação do Programa,
- III – Anexo III, Ações Integrantes do Programa – Indicadores Físicos e Financeiro, em Reais.

§2º - As metas especificadas neste Plano abrangem os produtos de projetos e atividades que venham a ser executados no período 2006/2009, mesmo que iniciados anteriormente.

§3º - As metas foram estabelecidas com consonância com o planejamento através da expectativa de receitas e a previsão das despesas de cada ação constante nos programas que integram esta Lei.

Art. 4º - Os projetos e atividades são operações que realizadas de modo contínuo ou limitado, compõem os programas, que são instrumento de organização das ações que concorrem por um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

Art. 5º - As ações de duração continuada referem-se às atividades identificadas no Anexo III de cada programa.

Art. 6º - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.

§1º - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà no mínimo:

I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§2º A proposta de exclusão de programa conterà exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos objetivos e nas diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§3º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração do título, do produto e da unidade de medida;

IV – alteração da meta física de projetos de grande vulto.

§ 4º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 5º Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

Art. 7º - O presente Plano poderá ser revisto para sua compatibilização com a Lei que vier aprovar o Plano Diretor.

Art. 8º - Os projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual poderão dispor, para efeitos de ajustes, de valores diferentes para as metas físicas e financeiras dos programas especificados no Anexo III, mas nunca superior ao valor global definido, exceto para revisões anuais e específicas conforme artigo 6º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gotardo-MG, 16 de dezembro de 2005.

PAULO UEJO
Prefeito Municipal